



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720027/2011-76
ACÓRDÃO	2002-008.588 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALONCIO JOSE MAZZUTTI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.
COMPROVAÇÃO

Podem ser deduzidos dos rendimentos tributáveis os valores de honorários advocatícios pagos para a percepção desses rendimentos. Cabe ao contribuinte comprovar o pagamento e sua vinculação ao rendimento tributável recebido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2008, incidente sobre omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (fls. 2) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 78 a 80).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 84 a 86) em que se arguiu que foram pagos honorários advocatícios no valor de R\$ 26.560,00, que deverão ser excluídos da base de cálculo.

É o relatório do suficiente.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A lide cinge-se à comprovação dos honorários advocatícios pagos pelo recorrente para o êxito da reclamatória trabalhista nº 0078.203/97-4.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a questão (fl. 80):

Quanto aos honorários advocatícios, parcela dedutível para a obtenção dos rendimentos tributáveis, o contribuinte considerou R\$ 26.560,00, declarados no ajuste como pagos a quatro advogados (4 x R\$ 6.640,00), e apresenta na impugnação, 12 recibos (fls. 17/22), no total de R\$ 19.920,00 (12 x R\$ 1.660,00). À fiscalização apresentou 8 recibos, no total de R\$ 13.280,00. Nos recibos não há qualquer informação que relacione estes pagamentos à ação trabalhista, mas consta tanto no extrato do processo 00748.203/97-4 (sítio da Justiça do Trabalho, Seção Judiciária do RS), assim como nos Alvarás emitidos que o seu procurador é um dos emitentes dos recibos, Morgado Inácio Felipe G Assumpção, fatos estes que permitem validar apenas os recibos por ele emitidos, no total de R\$ 6.640,00 (fls. 21/22), observando-se que este mesmo valor foi validado no lançamento. Aplicando-se o percentual dos rendimentos tributáveis, a parcela dedutível corresponde a R\$ 6.155,42 (fl. 74), como feito no lançamento.

Não há como reparar a decisão recorrida.

O art. 12-B da lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o inc. II do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, autorizam a dedução dos honorários advocatícios relacionados à ação judicial de onde provieram os rendimentos tributáveis.

Embora o recorrente tenha apresentado, no curso da ação fiscal e na impugnação, diversos recibos de pagamento de honorários advocatícios, nenhum deles esclarece a que serviços de advogado se referem, muito menos se estariam relacionados à ação trabalhista de onde decorreram os rendimentos tributados nestes autos. Apesar disso, a Autoridade Lançadora, diligentemente, consultou o processo judicial na Internet e identificou, dentre os advogados signatários dos recibos, apenas um que teria atuado na causa e excluiu os respectivos honorários da base de cálculo.

A questão, é, pois, de prova. O recorrente não apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios ou qualquer outro documento que pudesse, inequivocamente, comprovar que os valores pagos aos demais advogados eram relacionados ao trabalhista nº 0078.203/97-4. Como estabelece o inc. II do art. 6º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, caberia ao impugnante fazer a prova do quanto alegou, ou seja, que os valores pagos aos demais advogados corresponderam a honorários relacionados à reclamatória trabalhista em questão.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital